

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 11065/001.593/90-12
ACORDAO N. 103-14.374

Sessão de: 18 de novembro de 1993
Recurso nr: 64.519 - IRF - ANO: DE 1989
Recorrente : BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

ACAS

Subsistindo parcialmente a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Dá-se provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.313, de 16.11.93.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

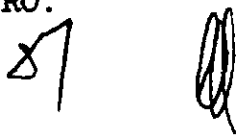

JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONAIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



PERIO DA FAZENDA
IRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
esso nr. 11065/001.593/90-12
DAO N. 103-14.374
urso nr. 64.519
orrente : BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por Buffalo Beneficiamento de Couros Ltda, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 88.250.311/0001-50 com domicílio tributário em Estância Velha - RS, em 13/02/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 14/01.91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 06, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 30.769,30 BTNF, em 24/07/90, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 11065/001.591/90-89.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 18/11/93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.313.

Em consequência, igual sorte colhe o recur. apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos e argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo o mais que do proc consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, par-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 11065/001.593/90-12
CORDAO N. 103-14.374

seja ajustada a base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte ao mesmo valor fixado no acórdão proferido no processo matriz.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

